Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 774/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15548/2015
PROTOCOLO	: 1629965
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: JD SANEAMENTO LTDA
VALOR	: R$ 319.558,03
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRAS – ATIVAMENTO DE POÇO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2° Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa JD Saneamento Ltda., e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015 (originário do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2015) celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul* e a empresa *JD Saneamento Ltda;* para execução de obras de engenharia para equipar e ativar poço CPS-013, em Chapadão do Sul; no valor inicial de R$ 319.558,03 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Através do relatório de análise às folhas 605-611, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu pela consonância da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015 com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 613/616, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do 1º Termo Aditivo serão considerados em primeiro lugar.

2.1 Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; ademais, cumpriu o artigo 61 do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Constata-se, também, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2 Do 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as disposições estabelecidas pelos artigos 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e do acréscimo de valor contratual; assim como em conformidade com o artigo 61 do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Constata-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3 Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra, ainda, a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato n. 82/2015	R$ 319.558,03
Valor total contratado	R$ 335.267,83
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 318.090,29
Despesa Liquidada (NF)	R$ 318.090,29
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 318.090,29

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, “A.1”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

3.1 Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2° Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm